



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.858 - AL (2017/0096883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER
ADVOGADO : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL009789A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : S DA S P (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, *"a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais"* (AgRg no HC n. 353.887/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, consistente na prática, em tese, de crime estupro de vulnerável, menor de 12 anos de idade, sendo que o agente perseguiu a vítima por vários dias, rodeando sua escola e afirmou que tornaria a cometer o crime antes de ser segregado. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Ademais, o decreto prisional informa que há várias anotações policiais por lesão corporal em desfavor do ora paciente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. *"A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"* (RHC n. 76.929/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

7. No caso em exame, a instrução criminal já está encerrada, pois aberto prazo para alegações finais em 29/9/2017.

8. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ.

9. Ademais, até o presente o patrono da causa não apresentou memoriais finais, o que importa em atraso para a prolação da sentença ocasionado pela defesa do paciente.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 05 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.858 - AL (2017/0096883-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER
ADVOGADO : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL009789A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : S DA S P (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de S DA S P, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0800575-51.2017.8.02.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 14/9/2016 pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável (e-STJ fl. 24).

Segundo a acusação, o paciente teria convidado a vítima de 12 anos para a sua casa, onde mantiveram relações sexuais (e-STJ fl. 95).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 256):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM VIOLÊNCIA REAL. NOTÍCIA DE INTIMIDAÇÃO DO PACIENTE PARA COM A VÍTIMA E FAMILIARES. VÍCIO NA PRISÃO EM FLAGRANTE RECONHECIDO NA ORIGEM. RELAXAMENTO E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. NÃO REPERCUSSÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE SEJAM SANADAS IRREGULARIDADES NO TRÂMITE PROCESSUAL.

Alega-se na presente impetração a ocorrência de ilegalidade em razão da não realização da audiência de custódia (e-STJ fl. 9), bem como a ausência dos elementos necessários para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 13), em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial devido às condições pessoais favoráveis do paciente (e-STJ fl. 16).

Aduz-se, ainda, a ocorrência de excesso de prazo, porquanto, o paciente encontra-se segregado cautelarmente desde 14/9/2016, e até o momento não se vislumbra o encerramento da instrução criminal (e-STJ fl. 18).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente (e-STJ fl. 23).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 292/293 e 315).

Informações prestadas às e-STJ fls. 297/300.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 319):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade do indivíduo por razões de necessidade e adequação, com esteio na existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, respeitados os requisitos e os pressupostos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- O acórdão hostilizado restou devidamente alicerçado, tanto em hipótese legal, quanto nos elementos objetivos e fáticos do caso em exame, especialmente diante da gravidade da fato, extraída do modus operandi, da gravidade do fato e da inviabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, o que evidencia verdadeiro risco à ordem pública, afastando, assim, qualquer constrangimento ilegal.

- Parecer pelo não conhecimento do writ.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.858 - AL (2017/0096883-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa e à ilegalidade da manutenção da custódia cautelar sem a realização de audiência de custódia.

Preliminarmente, não há falar em nulidade por ausência da audiência de custódia.

Isso porque, não obstante o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida liminar formulada no bojo da ADPF n. 347/DF, em 9/9/2015, ter determinado fosse viabilizada, a partir daquela data, a realização de audiência de custódia no prazo de 90 dias, certo é que a sua inobservância, por si só, não gera nulidade, desde que respeitadas as garantias processuais inerentes ao processo penal constitucional, como na hipótese.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (Precedentes). [...]

(HC 371.678/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016). Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. [...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 76.906/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

No que se refere ao pleito de revogação da prisão preventiva, insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 72/77):

*Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante que o Investigado foi detido por policiais após a genitora da menor ter se dirigido a delegacia de polícia local para noticiar que **sua filha estava sendo seguida pelo mesmo, em razão de no dia 23 de agosto do corrente ano ter sido estuprada pelo indiciado**, fato que ficou comprovado após a mesma ter sido submetida a exame de corpo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delito, no IML de Arapiraca.

[...]

*Inicialmente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto **fumus comissi delicti**, restaram demonstrados, uma vez que sopesado o fato de a própria vítima ter relatado os graves fatos em seu depoimento, além da confissão do indiciado em seu interrogatório às folhas 16/17.*

*Lado outro, no que pertine ao pressuposto do **periculum libertatis**, vê-se sua sedimentação no requisito da garantia da ordem pública (a liberdade do indiciado poderá causar desassossego social e familiar, principalmente para a vítima, na medida em que o acusado, se solto, sentir-se-á estimulado a continuar praticando o mesmo delito, vulnerando, também, a credibilidade do Poder Judiciário), ressaltando-se, ainda, que o representado, conforme depoimento do próprio, **possui antecedentes criminais**. (grifei.)*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 261/264):

Compulsando o auto de prisão em flagrante, para compreender os fatos, observa-se que a mãe da vítima procurou a polícia contando que o paciente havia estuprado a menor em 23.08.2016 e que continuava seguindo-a, importunando-a com a intenção de tornar a ter relações sexuais ilícitas com a vítima.

A testemunha Maria Analécia disse, perante a autoridade policial:

Que no dia de hoje também soube que o BATA estava na frente do colégio tentando falar com a Flávia; que a mãe da menor procurou a DEPOL para mais uma vez tentar resolver o caso; Que o BATA realmente andava seguindo a menor Flávia.

A irmã da vítima também relata que o paciente estava rondando a escola.

A menor foi ouvida e confirmou que manteve relações consensuais com o paciente, mas disse que se sentia ameaçada pela onipresença do paciente. Bem assim, a genitora da vítima relatou que o paciente teria ido até a sua casa ameaçando tornar a praticar o crime.

O paciente foi bastante evasivo em seu interrogatório, afirmando que estava bêbado quando fez sexo com a vítima, mas confirmando que esteve na frente da escola à sua procura. Admitiu, por outro lado, que já foi preso e processado.

Na ficha policial do paciente há ocorrências por lesão corporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Os pressupostos para a prisão (prova da materialidade e indícios de autoria delitiva) estão presentes, conforme antes descrito, até porque foi realizado laudo de conjunção carnal que constatou a ruptura do hímen, bem como o paciente admite ter mantido relações sexuais com a menor.

[...]

Com efeito, a prisão preventiva se mostra necessária, considerando a gravidade concreta do suposto fato (estupro de menor de 12 anos de idade, recusa de deixar sua mãe levá-la para casa, assédio nos dias posteriores), o risco de reiteração (pois o paciente admite ter procurado a vítima) e a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime estupro de vulnerável, menor de 12 anos de idade, sendo que o paciente perseguiu a vítima por vários dias, rodeando sua escola, e afirmou que tornaria a cometer o crime antes de ser segregado.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de estupro de vulnerável. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Ao condenar o réu pela prática de estupro de vulnerável e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, o Juízo de primeiro grau evidenciou a periculosidade do réu e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ao mencionar as circunstâncias do delito, visto que o réu se valia da confiança nele depositada pela vítima - seu neto - para passar a mão em seus órgãos genitais.

3. A sentença condenatória destaca o fundado receio de ofensa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade física e maior dano psicológico ao ofendido e à sua mãe, ante as notícias de que o réu, durante o trâmite do processo criminal, perseguiu por diversas oportunidades a criança - tanto na escola quanto em atividades extracurriculares - e sua mãe, que noticiou quase haver sofrido acidente de trânsito numa dessas oportunidades, além do descumprimento de medida protetiva pelo ora paciente, a fim de reforçar a necessidade de sua custódia provisória.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o resguardo da integridade física da vítima ou de seus familiares, quando embasado em dados concretos dos autos, é motivo suficiente para ensejar a custódia cautelar do réu, ante a necessidade de preservação da ordem pública.

[...]

7. Ordem denegada.

(HC 386.328/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. In casu, a custódia provisória do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta que, "por ocasião dos fatos, teria perseguido a vítima, abordando-a e arrastando-a pelos cabelos até um matagal", e a periculosidade do agente, diante do seu modus operandi, notadamente se considerada a motivação da sentença condenatória em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, levando em consideração a imprescindibilidade de proteção da vítima.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 56.612/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Aliás, depreende-se da leitura dos excertos acima transcritos que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão do paciente também foi decretada pelo fato de que há anotações policiais em seu desfavor por lesões corporais.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do paciente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de se evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.**

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido.

(RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) (grifei.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Passo, por fim, a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 264/265):

Não há, tampouco, constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois não se vislumbra desproporcionalidade na duração da medida, levando em conta a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e risco de reiteração delitiva contra a mesma vítima.

O paciente foi preso em meados de setembro de 2016, tendo sido oferecida denúncia em 08.12.2016, a qual só foi recebida em 27.01.2017. Antes disso, o advogado do acusado havia atravessado pedido de liberdade provisória, em 28.11.2016.

Acontece que a decisão que recebe a denúncia também recebe o pedido de liberdade provisória como se defesa preliminar fosse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se trata de rito sumário, depreende-se que o referido expediente foi recebido como resposta à acusação. Todavia, quando a defesa manejou tal petição (no fim de novembro) a denúncia não havia sido juntada aos autos (logo, nem havia acusação a se refutar), tampouco havia sido efetuada a citação do réu.

[...]

Assim, muito embora tenha sido designada audiência para 09.03.2017, era inviável a realização desse ato processual, pois não fora determinada a citação do réu, bem como o tempo é exíguo para apresentação da verdadeira resposta à acusação. Essa audiência, de toda sorte, não se realizou.

Em suma, não há excesso de prazo e se vislumbra a intenção do Magistrado em imprimir agilidade no feito. Ainda assim, não há como ignorar que o processo padece de irregularidades que devem ser prontamente sanadas para evitar a sua nulificação.

Por oportuno, passo a colacionar a seguinte informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, datada de 6/12/2017 (www.tjal.jus.br, Processo n. 0700338-74.2016.8.02.0022):

INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO

Em resposta ao solicitado às págs. 389, valho-me do presente para prestar as informações a fim de instruir o julgamento do Habeas Corpus autuado sob o número 0804175-80.2017.8.02.0000, impetrado pelo Bel. Agnelo Baltazar Tenório Férrer, no qual figura como paciente o Sr. Sebastião da Silva Pereira, vulgo Bata, que neste Juízo é acusado no processo tombado sob o nº 0700338-74.2016.8.02.0022, por ter supostamente cometido o delito previsto no art. 217-A, do CTB, contra a vítima menor de idade Flávia da Costa Pereira, fato ocorrido no dia 23/08/2016, por volta das 00h00min, no conjunto mutirão, Quadra G-162, centro de Canapi/AL. A prisão em flagrante do paciente foi relaxada por meio de decisão proferida em 20/09/2016, entretanto, decretou-se a prisão preventiva daquele, sob o fundamento da preservação dos valores sociais altos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Acostou-se o Inquérito Policial no dia 17/10/2016. Sebastião da Silva Pereira (paciente), por intermédio de sua Defesa requereu a revogação da prisão preventiva com a imposição de medidas menos cautelares (28 de novembro de 2016). Na oportunidade juntou documentos. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do acusado (paciente) em 08/11/2016. Na ocasião, se manifestou desfavoravelmente acerca do pedido de Revogação de Prisão Preventiva tecido pela Defesa de Sebastião da Silva Pereira. Diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da realização do mutirão carcerário de 2017, estabelecido pela Ata de nº 02/2017, datada de 27 de janeiro de 2017, oriundo da Presidência do TJAL, o Parquet se pronunciou pela manutenção do decreto preventivo em desfavor do paciente, ao passo, que este Juízo no mesmo dia 27/01/2017, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do paciente (Sebastião), recebeu tal pedido como Defesa Prévia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2017, às 09h00min. A aludida audiência de instrução e julgamento foi remarcada para 09/03/2017, às 12h00min, através de despacho proferido no dia 08 de fevereiro do corrente ano. No dia 09 de maio de 2017, o Superior Tribunal de Justiça solicitou informações deste Juízo acerca de Habeas Corpus impetrado pela Defesa perante o referido colendo superior tribunal. Tais informações solicitados foram respondidas por este Juízo em 17/05/2017. Em 20 de maio de 2017, a defesa do paciente formulou pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Sendo esse pedido indeferido por este Juízo no dia 24 de maio do corrente ano. Chamou-se o feito à ordem para determinar a citação do acusado (16/06/2017), atendendo a determinação da câmara criminal do TJAL. O paciente apresentou sua Defesa Prévia no dia 26 de junho de 2017. Em sede de reexame semestral de prisões conforme orientação da CGJ/AL, indeferiu-se o pedido de relaxamento da prisão do paciente, mantendo-se o mesmo segregado preventivamente (06/09/2017). **Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29 de setembro de 2017. Na ocasião, o Parquet ofereceu suas alegações finais de forma oral. Determinei, por outro lado, a intimação do paciente, por meio de sua Defesa para apresentação da alegações finais no prazo legal e, caso esta não fosse apresentada, a intimação do paciente para constituir novo advogado. Todavia, se restasse silente, de logo, já nomeei outro causídico como patrono do réu. Mas, até o momento, não houve a juntada dos memoriais defensivos. O nobre advogado do paciente entendeu por bem impetrar um remédio constitucional junto à esta Egrégia Câmara Criminal, mas não ocorreu, atempadamente, ao chamamento judicial para ofertar suas razões finais, de modo que o paciente, atualmente, se encontra encarcerado por ato, exclusivamente, atribuído à estratégia defensiva.** Nesta data (05/12/2017) determinei com urgência a incorporação das mídias referente a audiência de instrução e julgamento realizada aos autos, bem como o cumprimento integral do despacho exarado em audiência (fls.384). Eram as informações que deviam a prestar à Vsa. Exa. Fico a disposição para eventuais esclarecimentos. Mata Grande(AL), 05 de dezembro de 2017. Filipe Ferreira Munguba Juiz de Direito

Conforme visto acima, a ação penal teve sua fase de instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrada, aberto o prazo para apresentação de alegações finais desde 29/9/2017, o que faz incidir o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"* (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992).

Ademais, conforme exposto pelo Magistrado singular, a defesa do ora paciente até o presente momento não apresentou seus memoriais finais, circunstância que inviabiliza a prolação da sentença e que faz atrair a aplicação da Súmula n. 64/STJ, uma vez que *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"* (Súmula n. 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0096883-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 397.858 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003387420168020022 08005755120178020000 7003387420168020022
8005755120178020000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER
ADVOGADO : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL009789A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : S DA S P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.